

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10109.000368/94-11
Recurso nº. : 07.357
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JOSÉ VICENTE COSTA BEBER
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.136

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL JUSTIFICADO - A comprovação de receita originada da venda de produto agrícola, com a apresentação de Nota Fiscal de Entrada do Estabelecimento Comercial, da cobertura ao acréscimo patrimonial

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VICENTE COSTA BEBER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o acréscimo patrimonial relativo ao mês de dezembro de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10109.000368/94-11
Acórdão nº : 106-10.136
Recurso n.º : 07.357
Recorrente : JOSÉ VICENTE COSTA BEBER

RELATÓRIO

José Vicente Costa Beber, contribuinte inscrito no CPF sob o n. 174.577.420-34, com domicílio fiscal na Rua Brasília, 321, Vila Vitória, Ponta Porã - MS, foi autuado em vista à ação fiscal que apurou acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1990, ocasionando o lançamento de imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

Em apreciação à Impugnação ofertada, a Autoridade fiscal de primeira instância assim decidiu, verbis:

"IRPF - Exercício de 1990 - Acréscimo Patrimonial Injustificado - É tributável o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e isentos - IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE." (fls. 60/62).

Diante da decisão em tela, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário juntado às fls. 66/69 dos autos, no qual aduz, como preliminar, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, haja vista que houve diversidade entre o critério utilizado na ação fiscal e aquele utilizado pela autoridade julgadora, resultando na inviabilização da defesa formulada, a qual se baseou no critério do momento da autuação, pelo que houve inovação dos fundamentos da acusação fiscal. No mérito, expôs a inocorrência da variação patrimonial, já que a Nota Fiscal de Entrada n. 655 emitida pela Júnior (Ind. e Com. de Óleos Vegetais Ltda. não foi acompanhada da respectiva Nota Fiscal Produtor em razão de procedimento da Secretaria da Fazenda do Mato Grosso do Sul à época. Em adição reitera que a quantia de NCz\$328.275,58 corresponde ao pagamento realizado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10109.000368/94-11
Acórdão nº : 106-10.136

em 30/12/89 por iniciativa do próprio Banco "através da conhecida operação mata x mata", constando da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1985. Em conclusão, requer o provimento do pleito formulado, com a insubsistência da ação fiscal.

Convertido o julgamento do feito em diligência, conforme a Resolução nº 106-00.908 desta Câmara, foram os autos encaminhados à repartição fiscal de origem, resultando nas seguintes informações:

"O Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal esclarece às fls. 82 que todos os inquéritos relativos ao ano de 1989 já foram encaminhados à Justiça, pelo que, dentre os inquéritos arquivados, não consta eventual apreensão de livro de registro de entrada e talonários fiscais de entrada da empresa Júnior (Ind. e Com. de Óleos Vegetais Ltda.; o Ilmo. Sr. Delegado da 9ª Delegacia Regional de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul informa às fls. 86 que por ocasião da devolução do talonário de Notas Fiscais de Produtor "Série Especial", eram recolhidos os talões com as "contra notas" das empresas destinatárias, mediante recibo de devolução de talonário, os quais ficavam arquivados nas respectivas "Agencias"; às fls. 96 o Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A em Ponta Porã – MS expõe que não foi localizado em seus registros o pagamento de Ncz\$ 328.275,58 referente a juros e correção monetária, por iniciativa do próprio Banco, mediante a utilização de recursos financeiros de contrato novo para quitação de débitos de operação anterior, de responsabilidade do Contribuinte."

Findas as diligências determinadas por esta E. Câmara, foram os autos restituídos para julgamento.

É o Relatório.



3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10109.000368/94-11
Acórdão nº : 106-10.136

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigir o recolhimento de imposto suplementar apurado através de acréscimo patrimonial a descoberto.

Preliminarmente, foi argüida a nulidade do lançamento diante da diversidade entre o critério utilizado na peça inicial e aquele adotado pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Alega o recorrente que o auto de infração considerou a apuração do acréscimo patrimonial com base no mapa de evolução patrimonial de fls. 14, e a decisão recorrida utilizou o critério de bases correntes, portanto, considerando o critério de apuração mensal, inovando, assim, os fundamentos da ação fiscal.

Da análise do auto de infração, especialmente do mapa de evolução patrimonial de fls. 14, e da decisão recorrida não constato a alegada divergência no custeio de apuração da evolução patrimonial.

Nesse sentido verifico que as peças citadas têm em comum o acréscimo patrimonial verificado nos meses de maio a dezembro de 1989.

+



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10109.000368/94-11
Acórdão nº : 106-10.136

Rejeito, por estes motivos a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, considerando que deve ser reformada a decisão recorrida.

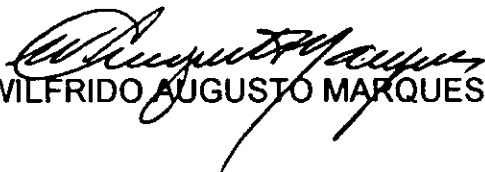
Com efeito a Nota Fiscal de fls. 39, cobre o acréscimo patrimonial relativamente ao mês de dezembro de 1989, apontado pelo mapa de evolução patrimonial de fls. 14.

Vale ressaltar que a diligência determinada pela Câmara buscou esclarecer dúvidas levantadas pela decisão recorrida a respeito desse documento, contudo, verifica-se que esse objetivo não foi alcançado.

Quanto ao item referente acréscimo patrimonial no mês de maio de 1989, a recorrente nada alegou, devendo por essa razão, ser mantida a exigência.

Diante do exposto, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, parcial, para excluir do lançamento o valor do acréscimo patrimonial referente ao mês de dezembro de 1989, coberto pela receita representada pela venda de soja, conforme nota fiscal de fls. 39.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



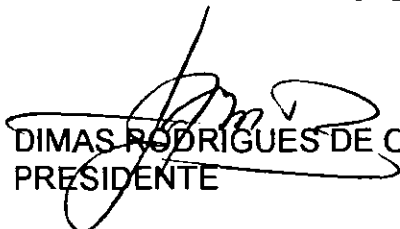
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10109.000368/94-11
Acórdão nº : 106-10.136

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **05 JUN 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **05 JUN 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL